



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207529 - DF (2024/0430929-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO AMANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a transferência de preso do Distrito Federal para a comarca de Fortaleza, Ceará, em razão de superlotação carcerária.
2. O agravante alega direito de permanecer custodiado no Distrito Federal para receber assistência jurídica e familiar, mas o Tribunal de origem indeferiu o pedido por falta de comprovação de vínculos familiares na região e pela inexistência de previsão legal que garanta a permanência do preso em local onde constituída sua defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito de permanecer custodiado no Distrito Federal, próximo a seus supostos vínculos familiares e defesa técnica, em face da superlotação carcerária.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito do preso de cumprir pena próximo à residência de sua família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça.
5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, destacando a superlotação carcerária no Distrito Federal e a ausência de comprovação de vínculos familiares do agravante na região.
6. Não há previsão legal que assegure a permanência do preso em local onde constituída sua defesa, nem comprovação de que a defesa do agravante será comprometida com a transferência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência de sua família é

relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça. 2. A superlotação carcerária justifica a transferência de preso, desde que a decisão seja fundamentada e em conformidade com a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no RMS 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.09.2022; STJ, RHC 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207529 - DF (2024/0430929-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO AMANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a transferência de preso do Distrito Federal para a comarca de Fortaleza, Ceará, em razão de superlotação carcerária.
2. O agravante alega direito de permanecer custodiado no Distrito Federal para receber assistência jurídica e familiar, mas o Tribunal de origem indeferiu o pedido por falta de comprovação de vínculos familiares na região e pela inexistência de previsão legal que garanta a permanência do preso em local onde constituída sua defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante tem direito de permanecer custodiado no Distrito Federal, próximo a seus supostos vínculos familiares e defesa técnica, em face da superlotação carcerária.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o direito do preso de cumprir pena próximo à residência de sua família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça.
5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a decisão, destacando a superlotação

carcerária no Distrito Federal e a ausência de comprovação de vínculos familiares do agravante na região.

6. Não há previsão legal que assegure a permanência do preso em local onde constituída sua defesa, nem comprovação de que a defesa do agravante será comprometida com a transferência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito do preso de cumprir pena próximo à residência de sua família é relativo e depende da disponibilidade de vagas e da conveniência da administração da Justiça. 2. A superlotação carcerária justifica a transferência de preso, desde que a decisão seja fundamentada e em conformidade com a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 598.008/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no RMS 69.358/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.09.2022; STJ, RHC 122.262/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* ao considerar que as instâncias originárias adotaram fundamentação suficiente e adequada à jurisprudência desta Corte Superior ao negarem a permanência do ora Agravante na Penitenciária Papuda em face da superpopulação carcerária.

Nas razões recursais, o agravante alega “não faz sentido algum que o Agravante seja recambiado de um presídio superlotado, onde tem seus direitos constitucionais assegurados, para outro, igualmente superlotado, onde terá seus direitos constitucionais dificultados” (e-STJ, fl. 486).

Sustenta que para o custodiado, o atendimento ao direito de permanência próximo ao seu meio social e familiar, na forma da lei, só é possível se a prisão se der em Brasília.

Ressalta a possibilidade de se proceder à instrução criminal por meio de carta precatória, ou mesmo por audiências via videoconferência, restando inidônea decisão em sentido contrário

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à

análise deste Órgão Colegiado, a fim de conceder a ordem para determinar que, enquanto perdurar a segregação cautelar do Agravante, este permaneça cumprindo-a no Centro de Detenção Provisória II – CDP II da penitenciária Papuda, em Brasília/DF.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O agravante está preso preventivamente no Distrito Federal, porque cumprido, nesta capital, mandado de prisão expedido pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, nos autos n. 0816993-53.2023.4.05.8100. O Juízo executório distrital determinou o recambiamento definitivo do paciente para a comarca cearense.

O agravante alega que é direito do paciente ser mantido custodiado no Distrito Federal, a fim de que receba plena assistência jurídica e familiar.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de permanência do apenado em Brasília-DF, aos seguintes fundamentos:

"De qualquer modo, no caso concreto, vale ressaltar que os impetrantes não trouxeram qualquer comprovação nos autos de que o paciente tenha familiares no Distrito Federal ou nas proximidades. E, como se sabe, nesta estreita via do habeas corpus, a prova teria que ser pré-constituída. De fato, não se verifica nos autos, em primeiro lugar, que o titular da conta de luz apresentada no id 60140249 sequer seja irmão do ora paciente. E, ainda que houvesse tal comprovação, o endereço informado se encontra em Anápolis-GO e não no Distrito Federal. Quanto à suposta companheira, a única prova trazida aos autos é uma fotografia do Ano Novo/2023, que não se presta a comprovar nem a união estável e, muito menos, a suposta residência em Brasília-DF. Portanto, não existe direito de o paciente permanecer custodiado no Distrito Federal. Por derradeiro, quanto à alegação de que toda a Defesa Técnica do paciente está estabelecida em Brasília-DF, registro que não há qualquer previsão legal que garanta a permanência do preso em local onde constituída sua defesa e nem há comprovação nos autos de que o paciente terá sua defesa comprometida com o recambiamento" (e-STJ, fl. 430).

No caso, o acórdão atacado manteve a decisão que indeferiu o pedido de manutenção do preso no DF baseada no fato de que não há vagas disponíveis no sistema prisional desta unidade federativa sequer para atender à demanda local, conforme apontado pela autoridade judicial.

A respeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência de sua família é relativo, cabendo a avaliação da permanência ou transferência ser decidida, de forma fundamentada, pelo Juízo da execução.

Ilustrativamente:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PERMANENCIA DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDISPONIBILIDADE DE VAGA. SUPERLOTAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO NÃO ABSOLUTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, consolidada no sentido de que a transferência ou permanência do preso em estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas, mediante prévia autorização.

III - O pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada. Observo, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, porquanto apresentou elementos idôneos, pois 'se assentou na indisponibilidade de vagas e superlotação do sistema prisional, ausência de direito subjetivo do sentenciado e da responsabilidade do Juízo processante, motivos esses que justificam a não admissão do Agravante em estabelecimento prisional do Distrito Federal.' (fl. 81)

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 598.008/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA PARA OUTRO ESTADO. TRANSFERÊNCIA PARA O DOMICÍLIO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGULARIZAÇÃO DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se nem aos apenados em cumprimento definitivo de pena há direito absoluto em permanecer próximo aos seus familiares, não se vislumbra que tal benesse seja concedida a preso provisório que se evadiu do distrito da culpa e, notadamente, causa embaraços ao deslinde da ação penal.

2. Não se constata, portanto, direito líquido e certo apto a justificar o processamento do recurso em mandado de segurança, havendo o Juízo de primeiro grau justificado a necessidade da transferência do agravante para regular andamento da ação penal.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 69.358/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADO FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
2. A prisão preventiva encontra-se também justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido desde a decretação da custódia - em 25/8/2005 - até sua captura em 1º/10/2019.
3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção ou 'transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida' (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018).
4. Recurso ordinário desprovido." (RHC n. 122.262/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020).

Por outro lado, a Instância Ordinária asseverou que o agravante não trouxe qualquer comprovação nos autos de que tenha familiares no Distrito Federal ou nas proximidades, ou prova de união estável com sua suposta companheira.

Também inexistente previsão legal que garanta a permanência de pessoa segregada no estabelecimento prisional em que constituídos os causídicos, ou mesmo está evidenciado o comprometimento de sua defesa com a remoção.

Nesse contexto, não observo flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, considerando que as instâncias originárias adotaram fundamentação suficiente e em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao negar a permanência do paciente na Penitenciária da Papuda em face da superpopulação carcerária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0430929-5

AgRg no
RHC 207.529 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07237958520248070000 08169935320234058100 7237958520248070000
8169935320234058100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO AMANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO AMANCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO TORRES SILVEIRA - RS055184
FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA - DF054168
NATUZZA PEREIRA RODRIGUES - DF051392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.